



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer em Separado

PL 275/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Cidadania e Participação Popular, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, o Relator deste PL na **Comissão de Justiça, Edil Anselmo Rolim Neto**, elaborou parecer opinando pela **constitucionalidade** da proposição.

No entanto, **os demais membros da Comissão de Justiça, contrariamente e em separado, nos termos do art. 54, II, do RIC**, entendem que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de atendimento através da Secretaria da Cidadania e Participação Popular, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Por fim, ressalta-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo, não retira a inconstitucionalidade da proposição, conforme notória jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** por vício de iniciativa.

S/C., 30 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 275/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, autoriza o Poder Executivo a instituir em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Cidadania e Participação Popular, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 275/2019

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL

275/2019

Trata-se de Projeto de Lei 275/2019 de iniciativa da vereadora Fernanda Garcia que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a instituir em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Cidadania e Participação Popular, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença.

A matéria tratada no projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente e obedece aos ditames do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e artigo 89 do Regimento Interno.

As restrições das iniciativas legislativas estão relacionadas no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e artigo 89, §1º do Regimento Interno. O presente projeto não se enquadra no rol de iniciativas legislativas privativas do poder executivo, a saber:

Artigo 89 Regimento Interno

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

O fórum Inter-religioso que o projeto de lei sob análise autoriza não é um órgão público, o projeto não estabelece regime jurídico de servidores, não possui orçamento, não cria despesa, não cria cargo público, ou seja, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência privativa do executivo, motivo pelo qual, iniciativas semelhantes estão sendo apresentadas e aprovadas em diversos municípios.

O Parecer nº 1431/2017 da Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitido na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ao projeto de Lei nº 0325/17 (que autorizou a criação do Forum Inter-religioso no âmbito estadual) com muita propriedade assentou a competência do parlamento para a iniciativa.

Igual sorte assiste aos projetos de lei municipais todos de iniciativa parlamentar, todos aprovados e sancionados, que receberam parecer de constitucionalidade:

- PL nº 249/2016 da Câmara Municipal de Limeira;
- PL nº 10/2018 da Câmara Municipal do Guarujá;
- PL nº 23/2017 da Câmara Municipal de Canoas.

Poderia se cogitar que o Fórum Inter-religioso seria uma forma de direção da Administração Pública e por conseguinte seria de competência privativa do prefeito conforme estabelece o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal. No entanto, de plano de afasta esse raciocínio tendo em vista que o Fórum não possui qualquer atribuição de direção, sequer tem natureza deliberativa.

No mérito a proposta deve prosperar. Experiência exitosa em diversos municípios, todos de iniciativa parlamentar, o Fórum Inter-religioso se apresenta como instrumento da sociedade na defesa de direitos constitucionais.

No estado de São Paulo o Fórum Inter-religioso foi também foi instituído por iniciativa parlamentar, nos mesmo moldes do presente projeto, para promoção do direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional indisponível da inviolabilidade de crença e para assegurar a liberdade religiosa.

Sendo assim, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 275/2019.


É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2.019.




PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

EM SEPARADO.



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro

EM SEPARADO